AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.412 - SP (2019/0060962-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES	:	SANDRA MACEDO PAIVA E OUTRO(S) - SP093166
		LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948
AGRAVADO	:	JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JANAÍNA GARCIA BAEZA E OUTRO(S) - SP167419

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de Santo André** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 83):

> *PRELIMINAR - Pressupostos recursais - Presença - Insurgência quanto à tutela jurisdicional entregue - Conhecimento do apelo interposto - Preliminar afastada.*
> *COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS - Unidade Real de Valor (URV) - Lei Federal n° 8.880/1994 - Incidência compulsória sobre a remuneração dos servidores estaduais, municipais e respectivos pensionistas, independentemente da legislação local - Competência originária da União para legislar sobre o sistema monetário nacional, reservada no artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal - Eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversas - Divergência jurisprudencial reconhecida, porém superada nas Cortes Superiores - Ressalva de cautela à prescrição qüinqüenal, preservado o fundo de direito nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça - Apelação da parte autora provida .*
> *JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Complementação de proventos - Incidência do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação alterada pela Lei 11.960/09, às ações ajuizadas após o dia 29/06/2009.*
> *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Impugnação do quantum arbitrado a título de verba honorária - Ação de complementação de vencimentos - Trabalho de caráter repetitivo, movido em massa, sem maior complexidade seja no plano formal, seja no acompanhamento processual - Inteligência do artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil - Arbitramento*

à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Não foam opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/32; 22, §1º da Lei nº 8.880/94; 11 da Lei Complementar 95/98; 20, §§ 3º e 4º, 131, 332 e 333, I do CPC/73; 884 do Código Civil; 12 da Lei nº 7.713/88; 5º, LV, 158, I e 169, §1º da Constituição Federal; e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta (I) a ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois "*como o recorrido alega que o seu suposto direito decorreria da não utilização de critério de conversão dos salários referentes a 1º de março de 1994, sua pretensão foi atingida pela prescrição, tendo em vista ter sido a ação proposta somente em 2012*" (fl. 148); (II) que a Lei nº 8.880/94 não tem aplicação aos servidores estaduais e municipais; (III) que não restou comprovada a defasagem remuneratória para a conversão dos vencimentos em URV, pois "*o Município de Santo André, considerando as contingências locais e buscando exatamente preservar o valor real dos vencimentos de seus(suas) servidores(as), editou leis (documentos juntados com a contestação), nas quais foram concedidos aumentos significativos aos(às) servidores(as), convertendo os valores com os respectivos aumentos para o Real em julho de 1994, nos termos da lei federal de caráter nacional que o instituiu, utilizando- se a URV de 30 de junho de 2004. Isso significa que o Município de Santo André, tendo por base os termos da Lei Federal n° 8.880194, editou suas próprias leis para a fixação de novos padrões de vencimentos em reais aos servidores municipais (Lei n° 7.152/1994 regulamentada pelo Decreto n° 13.377/1994), com o escopo de evitar que os servidores sofressem prejuízos econômicos em decorrência da inflação*" (fls. 160/161); (IV) que "*o E. Tribunal de Justiça, ao afastar o pedido do recorrente de compensação com os reajustes supervenientes à conversão, acabou por violar o artigo 884 do Código Civil. É de se observar que os reajustes concedidos pelo Município redundaram em majoração do valor nominal dos vencimentos ou proventos, majoração essa que não pode ser cumulada, mas deve ser objeto de compensação com eventual diferença oriunda da conversão*" (fl. 169); (V) a necessidade de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação aos juros de mora; (VI) a incidência do imposto de renda sobre os valores devidos, por serem de natureza

salarial; e (VII) que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, pois "*a causa não exigiu labor e tempo extraordinários do patrono e, tampouco, exigiu elevado grau de zelo do profissional*" fl. 176).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, registre-se que tendo em vista que a decisão de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem aplicou parcialmente o art. 1040, I, do CPC/2015, e tendo o ora agravante interposto o competente agravo interno na origem, o exame do presente agravo se dará apenas quanto aos demais pontos suscitados no recurso.

Com efeito, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LV, 158, I e 169, §1º da Constituição Federal.

Ademais, as matérias pertinentes aos arts. 131, 332 e 333, I do CPC/73, 12 da Lei nº 7.713/1998 e 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

No mais, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*todos os servidores públicos, sejam federais, estaduais ou municipais, incluindo aqueles vinculados ao Poder Executivo, fazem jus ao acréscimo da diferença decorrente da conversão, para URV, de seus*

vencimentos, pela Lei n. 8.880/94, a depender da data do efetivo pagamento" (AgInt no RMS 35.674/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

Ainda, a alegação de que não houve comprovação do prejuízo apto a deferir a conversão dos vencimentos em URV, tal como trazida a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como exame de legislação local, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, o que impede, também, o conhecimento pelo dissídio jurisprudencial.

A propósito, confiram-se:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E DE CARREIRAS DE APOIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ E 280/STF.*
> *I - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração o contexto fático-probatório e a legislação local, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Isso porque, a Lei Complementar Estadual n° 836/97, instituiu o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação; e, as carreiras da área da saúde e carreiras de apoio, por sua vez, tiveram a reestruturação financeira através da Lei Estadual 795/1995. A reestruturação, em todos os casos, se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela correta conversão em URV, como decidiu o Colendo Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário n° 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público".Logo, no caso de eventual procedência, haveria crédito atinente, apenas, ao período anterior às reestruturações ocorridas em 1995 e 1997, porém coincidente com o colhido pela prescrição parcelar, considerando o referido ajuizamento da ação em 23 de julho de 2008".*
> *II - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e, por analogia do 280 da*

Súmula do STF.
II - Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 1213925/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Discute-se a existência do direito de servidor público estadual revisão da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV pela incidência da Lei 8.880/1994.
2. No julgamento do REsp 1.101.726/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura o STJ, firmou-se o entendimento de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.8.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
3. Enfim, a tese do recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorrera o pagamento dos vencimentos do recorrente e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV.
4. A Corte Regional afirmou que "Dessa forma, constata-se a inexistência de prejuízo ou ofensa ao principio da irredutibilidade de vencimentos aos servidores estaduais e municipais, vez o sistema remuneratório utiliza como base o mês anterior de exercício e, por conseguinte, a conversão do padrão monetário pela URV do último dia do mês, conforme dita a Lei n° 8.880/90, inibe eventual perda inflacionária." (fl. 430).
5. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
7. Recurso Especial não conhecido.

(**REsp 1703167/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, a Corte Regional fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, com esteio nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73, considerando as peculiaridades fáticas do presente feito.

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora recorrente.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em*
> *princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.*
> *2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de*
> *modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 171.013/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

07/03/2013, DJe 13/03/2013)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator